

**Aos Cuidados da Pregoeira Oficial e sua Equipe do Tribunal Regional
Federal da 6ª Região TRF6**

Assunto: Recurso no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO 90015/2024 - TRF6

A empresa **CRISART EVENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº **21.103.315/0001-34**, localizada à Rua Desembargador Braulio, 1540 -B, bairro Vera Cruz; Belo Horizonte – MG, CEP n.º 30.285-170, neste ato representada por seu sócio em atenção ao princípio da **Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório**, vem apresentar **RECURSO** no Processo de contratação por meio de Pregão Eletrônico nº 90015/2024, contra decisão que **CLASSIFICOU e HABILITOU** a empresa Ilma da Conceição Monteiro Ali Adri, CNPJ: 29.235.624/0001-70 pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

DOS FATOS

A empresa CRISART EVENTOS EIRELI - ME participou do Pregão Eletrônico n.º 90015/2024, cujo objeto é de **Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para fornecimento de alimentação durante eventos, reuniões e capacitação destinada a servidores, magistrados, colaboradores, autoridades e convidados em visitas institucionais ao TRF6.**

No referido CERTAME, a empresa Ilma da Conceição Monteiro Ali Adri, ora Recorrida, apresentou documentação inconsistente com as exigências do edital.

Mesmo assim, de maneira errônea foi considerada HABILITADA e declarada VENCEDORA.

Além disso, no momento da apresentação das AMOSTRAS, a licitante apresentou com prazo fora do previsto, sem justificativa plausível, apenas uma mera alegação de atraso no trânsito.

Diante disto, requer a Recorrente a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrida.

DO MÉRITO

I – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme disposto no Termo de Referência, item 4.12, é obrigatória a informação das marcas dos produtos que serão fornecidos. Essa exigência visa garantir a clareza na oferta, assegurar a compatibilidade técnica e permitir a avaliação adequada das propostas, como previsto na Lei nº 14.133/2021, em especial nos princípios de vinculação ao edital (art. 5º, inciso II) e isonomia (art. 3º, inciso I).

A ausência dessa informação inviabiliza a análise objetiva da proposta e prejudica a concorrência justa, colocando em risco o interesse público ao não assegurar a contratação mais vantajosa.

II – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NOS PREÇOS

O edital também exige que os licitantes apresentem declaração de que os preços ofertados estão em conformidade com as normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e TACs aplicáveis.

Essa declaração é indispensável para assegurar a regularidade da proposta, como preconizado no art. 5º, que estabelece a vinculação ao instrumento convocatório e a observância aos princípios básicos da licitação, e no art. 11, que determina a necessidade de comprovação do cumprimento das normas pertinentes pelos licitantes, ambos da Lei nº 14.133/2021.

A omissão compromete a responsabilidade contratual e pode resultar em demandas de reequilíbrio econômico-financeiro que não estavam previstas, violando o princípio da transparência administrativa (art. 2º, Lei nº 9.784/1999).

III – RISCO DE INEXEQUILIBIDADE DA PROPOSTA E PEDIDO FUTURO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A ausência de declaração sobre os preços ofertados, que deve incluir o compromisso de observância das normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e TACs aplicáveis, pode resultar em pedidos de reequilíbrio econômico-

financeiro. Tal situação contraria os princípios da segurança jurídica e da previsão contratual, previstos nos artigos 6º, inciso XXI, e 124 da Lei nº 14.133/2021.

Diante de tudo, resta claramente comprovado a violação aos princípios de vinculação ao edital e à isonomia pois, as regras editalícias são obrigatórias tanto para a Administração quanto para os licitantes (art. 5º, inciso II, Lei nº 14.133/2021), assim como o tratamento igualitário entre os licitantes é essencial para preservar a concorrência justa (art. 3º, inciso I, Lei nº 14.133/2021).

DOS PEDIDOS

Diante de tudo exposto no presente **RECURSO**, requer a empresa CRISART EVENTOS EIRELI que:

Seja revista a decisão que permita a manutenção da proposta da empresa impugnada, visto que, compromete a regularidade e a isonomia do certame, além de expor a Administração a riscos financeiros e jurídicos.

Por isso, é imperativo que se assegure o cumprimento das regras editalícias e da legislação vigente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2024.



CRISART EVENTOS EIRELI
21.103.315/0001-34